



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10280/004.956/91-18
RECURSO Nº. : 83.150
MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL 12/87, 12/88, 12/89
RECORRENTE : SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.882

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA** - O pedido de
prorrogação de prazo de impugnação, enquanto vigente o
art. 6º do decreto 70.235/72, deveria ser efetuada no prazo
do art. 15 do mesmo diploma legal, sob pena de não
possibilitar a instauração do litígio.

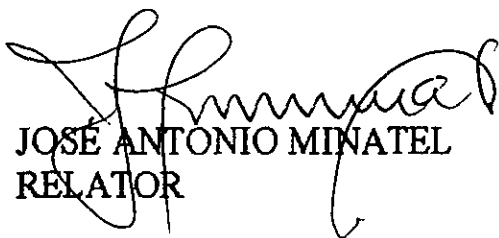
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. :10280/004.956/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.882


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 83.150

PIS/Rec. Operacional: exercícios de 1987, 1988, 1989

Processo nº 10280.004956/91-18

Recorrente: SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA

Recorrida : DRF EM BELÉM (PA)

ACÓRDÃO nº 108-03.882

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 03/13, em 08/07/91, para exigência das contribuições ao PIS, incidentes sobre a receita operacional dos anos de 1987, 1988 e 1989, calculadas com base na receita bruta omitida pela empresa, apurada pela fiscalização em auto de infração matriz relativo ao IRPJ.

Consta às folhas 16 dos autos o "Termo de Revelia", lavrado em 07.08.91, e às fls. 17/18 petição apresentada pela Autuada onde solicita prorrogação do prazo para apresentar Impugnação, alegando que o Auditor Fiscal não devolveu os livros e documentos da empresa, impossibilitando a elaboração de sua defesa.

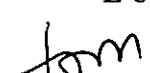
Em 16/08/91, foi proferido despacho indeferindo o pedido da Autuada, e determinando o prosseguimento da cobrança do débito (fl.19). Tendo tomado ciência do despacho em 20/08/91, nos próprios autos, a Autuada protocolizou petição, em 24/09/91, expondo os motivos pelos quais deixou de apresentar a Impugnação tempestivamente, requerendo a reconsideração do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo e, simultaneamente, apresentou Impugnação ao Auto de Infração. (fls. 20/26)

A autoridade julgadora de primeira instância deixou de conhecer da Impugnação alegando ser intempestiva, deixando de apreciar o mérito, fundamentado, em arremate, *"... que não foi apresentado qualquer fato que viesse a determinar a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa, nos termos do art. 149 do vigente Código Tributário Nacional..."* (fl.28).

Cientificada da decisão em 19.02.92 (AR de fls. 32), interpôs a atuada recurso que foi protocolizado em 19.03.92, em cujo arrazoadado de fls. 33/37 pleiteia a reforma da decisão recorrida, insurgindo-se contra a declaração de intempestividade, sob o fundamento de que ficou impossibilitada de oferecer sua defesa no prazo legal, *"... porque o auditor fiscal que lavrou o auto de infração viajou para o exterior, sem antes devolver os livros e documentos da empresa, que haviam sido retirados do estabelecimento desta, sem qualquer registro protocolar."*

Aditou que o seu pedido de prorrogação de prazo se circunscreve na condição das *"circunstâncias especiais"*, prevista no art. 6º do Decreto nº 70.235/72, onde a *"... irresponsabilidade do funcionário lavrador do auto, retendo livros e documentos essenciais para a formulação da defesa da contribuinte..."* justificaria a dilatação do prazo, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, estampado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 83.150

PIS/Rec. Operacional: exercícios de 1987, 1988, 1989

Processo nº 10280.004956/91-18

Recorrente: SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA

Recorrida : DRF EM BELÉM (PA)

Acórdão nº 108-03.882

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e ataca o mérito da decisão recorrida que declarou a intempestividade da impugnação, pelo que dele tomo conhecimento.

Vejo dos autos que, embora se trate de exigência reflexa, o litígio se circunscreve ao não conhecimento da impugnação pela autoridade julgadora de primeira instância, pelo que entendo que o recurso reúne condições de ser submetido a julgamento autonomamente, não estando a sua solução, por ora, atrelada ao chamado processo matriz, do qual o mérito da exigência decorre.

Estando o exame de mérito restrito ao exame da intempestividade da impugnação, melhor sorte não socorre a Recorrente, uma vez que o seu apelo está sustentado exclusivamente em alegações, sem qualquer prova que pudesse caracterizar o alegado cerceamento na propositura da sua impugnação.

Aliás, o fato alegado da retenção dos livros e documentos, se comprovado, era motivo suficiente para que se pleiteasse não só a prorrogação de prazo, mas até a sua reabertura. Todavia, era requisito fundamental que o pleito se concretizasse no prazo do art. 15 do Decreto 70.235/72, para que consumasse legitimamente a relação processual, pela adequada instauração da fase litigiosa.

Assim não acontecendo, entendo que não merece reforma a decisão recorrida, pelo que VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 06 de Dezembro de 1996


JOSE ANTONIO MINATEL
relator